TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1004604-11.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de

alvará judicial

Requerente: Antonio Fornazieri Sobrinho, brasileiro, casado, RG 14.143.003-5-

SSP/SP, CPF n° 979.893.808-97.

Curadora-autorizada: Elza Cesário Fornazieri, brasileira, casada, RG 19.363.413-2-SSP/SP, CPF

098.908.008-02, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Bichara Damha,

nº 430, Jardim Santa Felícia, CEP 13563-150.

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

O requerente, idoso e curatelado, pretende a expedição de alvará judicial para vender e transferir a quem lhe aprouver, mediante venda, o veículo "VW, VW Fusca 1300, ano/modelo 1969, placa CZI 1373, chassi B9599488, Cód. Renavam 404484247". Encontrase em precário estado de saúde, internado após um AVC hemorrágico, o inanimado não lhe tem mais utilidade, impossibilitado que está para dirigi-lo. Sua esposa-curadora não dirige. Referido veículo tornou-se fonte de despesas para a sua manutenção e pagamento de taxas/impostos. Mandato a fl. 05. Documentos diversos às fls. 06/12 e 22/24.

O MP manifestou-se favorável ao pedido (fls. 28).

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente teve sua curatela decretada no processo nº 1008714-87.2017.8.26.0566, desta 1ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos/SP, tendo sido nomeada curadora sua esposa Elza Cesário Fornazieri, conforme certidão de curatela de fls. 6/7.

Não veio para os autos documentação comprobatória de que o requerente tivesse sido internalizado em decorrência de AVC hemorrágico, mas o fato de ter tido sua curatela decretada por padecer de "Mal de Alzheimer (CID 10 : G 30: atestado médico de fl. 10), confirma sua incapacidade para dirigir o veículo. Sua esposa-curadora também não dirige, por isso o inanimado encontra-se "parado", sendo fonte apenas de gastos desnecessários com impostos e taxas tais como IPVA, DPVAT (seguro obrigatório) e Licenciamento, despesas extras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

essas que sobrecarregam o orçamento da família, cuja renda se limita a três salários mínimos.

O requerente exibiu as declarações de fls. 22/24, as quais estimam o veículo, segundo a realidade do mercado, em R\$ 4.000,00.

O MP em seu parecer de fl. 28, manifestou-se favorável ao pedido inicial. Observou que o valor para a venda do veículo não poderá ser inferior ao quanto identificado nas avaliações de fls. 22/24.

Legítima a iniciativa do requerente e que merece atendimento. O veículo será alienado a quem lhe aprouver, mas desde que se respeite o limite indicado no anterior parágrafo, depositando o produto à ordem judicial no procedimento da curatela, onde deverá ser feito pedido para liberação parcial ou total desde que haja motivação comprovada.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o requerente-curatelado **Antonio Fornazieri Sobrinho**, a ser representado pela esposacuradora, **Elza Cesário Fornazieri** (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à **transferência do veículo** "VW, VW Fusca 1300, ano/modelo 1969, placa CZI 1373, chassi B9599488, Cód. Renavam 404484247", para quem lhe aprouver, por preço não inferior a R\$4.000,00, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivos. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). **Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos**. Compete à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Assim que efetuada a venda e transferência do veículo a curadora deverá, em 48h, depositar o produto à ordem judicial no procedimento onde a curatela foi estabelecida. Cópia desta sentença será juntada no feito nº 1008714-87.2017.8.26.0566, desta 1ª Vara da Família e Sucessões. Apense-se este àquele procedimento.

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistemas e ao arquivo, imediatamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA